



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 354/77:

Revoga disposições do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho, e fixa regras sobre a intervenção do juiz da comarca na instrução nas comarcas sem juízos de instrução.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo por troca de notas entre Portugal e o Irão sobre a Abolição de Vistos em Passaportes.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 176/77:

Constitui a Comissão de Combate ao Alcoolismo e fixa a sua competência.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 548/77:

Revoga a Portaria n.º 726/76, de 2 de Dezembro, sobre casas de renda limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 354/77

de 30 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho, procurou dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 301.º da Constituição, instituindo um sistema transitório de direcção da instrução preparatória.

As soluções adoptadas não se revelaram eficazes.

O problema está em vias de poder obter solução definitiva através da reorganização dos tribunais judiciais. Entretanto, e a fim de obviar a situações de verdadeiro bloqueamento que começam a verificar-se

em algumas comarcas em que não há juízos de instrução criminal, fundamentalmente por carência de juízes para o respectivo provimento, revogam-se agora os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º e o artigo 2.º do citado diploma e ensaia-se uma nova solução, da qual se fiam positivas vantagens.

De acordo com o esquema que no presente diploma se consagra, a instrução passa a ser dirigida pelo juiz da comarca, que por essa razão ficará impedido de intervir no julgamento, sendo para este efeito substituído, conforme os casos, por outro juiz em serviço no mesmo tribunal ou por juiz de comarca próxima, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Opera-se assim uma inversão, com sacrifício transitório do mediato ao imediato, com o correspondente ganho de tempo para a procura de soluções definitivas e, espera-se, também de eficácia.

No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 51/77, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho.

Art. 2.º — 1. Enquanto não forem criados juízos de instrução criminal em número e nos locais julgados adequados às necessidades do País, e enquanto ou na medida em que não for possível prover esses lugares, a direcção da instrução na área de cada comarca competirá ao juiz titular do respectivo tribunal, o qual ficará impedido de intervir no julgamento, a realizar por juiz de comarca próxima designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. Nos tribunais com mais de um juízo ou em que houver juiz auxiliar operar-se-á entre os juízes a repartição de competência a que se refere o número anterior, em regime de substituição recíproca ou pela forma prescrita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
05		1.03.0	14.00	Conselho Superior da Magistratura Deslocações -- Compensação de encargos	68 000\$00	—\$—	(a) (b)
06	08	1.03.0	26.00 27.00	Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Tribunal da Relação de Évora Bens não duradouros — Consumos de secretaria ... Bens não duradouros — Outros	5 000\$00 —\$—	—\$— 5 000\$00	(a) (a)
08	01	1.03.0	01.02	Gabinete do Registo Nacional de Identificação Gabinete Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	68 000\$00	(a) (b)
13	01	1.03.0	01.02 01.20	Polícia Judiciária Quadro único Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$— 6 000 000\$00	6 000 000\$00 —\$—	(a) (b) (a) (b)
					6 073 000\$00	6 073 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Julho de 1977.

(b) Despacho de 26 de Julho de 1977.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1977. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Teerão, em 13 de Junho de 1977, um Acordo por troca de notas entre Portugal e o Irão sobre a Abolição de Vistos em Passaportes, cujo texto original, em francês e inglês, e respectiva tradução vão publicados em anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 29 de Julho de 1977. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale*.

Téhéran, le 11 juin 1977.

Monsieur le Ministre;

J'ai l'honneur de porter à votre connaissance que le Gouvernement Portugais, afin de faciliter les déplacements des ressortissants de nos deux pays entre

le Portugal et l'Iran, est disposé de conclure avec le Gouvernement Iranien un accord sur l'abolition réciproque des visas, dans les termes suivants:

1) Les ressortissants portugais peuvent, quel que soit le lieu de leur départ et en vue d'un séjour n'excédant pas 90 jours, se rendre sans visa sur le territoire iranien et en sortir, sous le seul couvert de leur passeport national en cours de validité.

2) Les ressortissants portugais désirant séjourner en Iran pour une période supérieure à 90 jours ou y exercer une activité lucrative devront obtenir au préalable un visa (qui sera délivré gratuitement) des autorités diplomatiques ou consulaires compétentes.

3) Les ressortissants iraniens peuvent, quel que soit le lieu de leur départ et en vue d'un séjour n'excédant pas 90 jours, se rendre sans visa sur le territoire portugais et en sortir, sous le seul couvert de leur passeport national en cours de validité.

4) Les ressortissants iraniens désirant séjourner au Portugal pour une période supérieure à 90 jours ou y exercer une activité lucrative devront obtenir au préalable un visa (qui sera délivré gratuitement) des autorités diplomatiques ou consulaires compétentes.

5) Les ressortissants portugais et iraniens établis régulièrement sur le territoire, respectivement, de

l'Iran et du Portugal peuvent le quitter et y revenir, sans visa, sous le seul couvert de leur passeport national en cours de validité, pendant toute la durée de la validité de leur titre de séjour en Iran ou au Portugal.

6) Les autorités portugaises et iraniennes compétentes se réservent le droit de refuser l'entrée dans leur territoire respectif de tout personne qu'elles considèrent comme indésirable.

7) Les autorités portugaises et iraniennes compétentes s'engagent à réadmettre sur leur territoire respectif, à tout moment et sans formalité, tout titulaire du document visé aux paragraphes 1 et 3 et délivré par elles, mêmes dans le cas où la nationalité de l'intéressé serait contestée.

8) Sauf en ce qui concerne les dispositions qui précèdent, les lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays concernant l'entrée, le séjour et l'établissement temporaire ou permanent des étrangers en Iran et au Portugal, ainsi que l'exercice d'une activité lucrative, restent, respectivement, applicables.

9) Les autorités portugaises et iraniennes compétentes se réservent aussi le droit de suspendre temporairement l'application des dispositions susmentionnées, relatives aux citoyens de l'autre Partie Contractante (paragraphes 1 à 6 et 8), pour des raisons de sécurité, d'ordre public ou de santé publique. Dans cette éventualité, la suspension sera notifiée immédiatement par la voie diplomatique et, si possible, après entente préalable. La même notification aura lieu lorsque la suspension sera levée.

Sila proposition susmentionnée se trouve agréée par le Gouvernement Impérial de l'Iran, j'ai l'honneur de proposer que la présente lettre et la réponse affirmative que vous voudrez bien m'adresser, constitueront un accord entre nos deux Gouvernements à ce sujet. Cet accord entrera en vigueur à partir du 1^{er} septembre 1977, aura une durée indéterminée et pourra être dénoncé par l'un ou l'autre Gouvernement avec un préavis de trois mois.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Francisco Paulo Mendes da Luz, Ambassadeur du Portugal.

Legal Department — No. 3980/18 — Date: 23/3/2536 (13/6/77).

Mr. Ambassador:

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's letter dated 11th June, 1977 (21st Khordad 2536), as follows:

Mr. Minister,

I have the honour to inform Your Excellency that the Portuguese Government, with the purpose of expedite the entry and exit of citizens of our two countries, in and out of Portugal and Iran, is willing to conclude with the Iranian Government an agreement for the reciprocal visa abolition, within the following terms:

1) The portuguese nationals can enter iranian territory without a visa for a maximum stay of 90 days, no matter the place of their depart, only holding a valid national passport.

2) The portuguese nationals who are willing to stay in Iran for a period over the 90 days or who are intending to work in Iran should obtain a visa prior to their arrival from the competent diplomatic or consular authorities (this visa will be given free of charge).

3) The iranian nationals can enter portuguese territory without a visa for a maximum stay of 90 days, no matter the place of their depart, only holding a valid national passport.

4) The iranian nationals who are willing to stay in Portugal for a period over the 90 days or who are intending to work in Portugal should obtain a visa prior to their arrival from the competent diplomatic or consular authorities (this visa will be given free of charge).

5) The portuguese and iranian nationals who are residents respectively in iranian and portuguese territories, can leave and enter the countries without a visa just holding their valid national passports, while their resident documents are valid in Iran or in Portugal.

6) The competent portuguese and iranian authorities will hold the right to prevent the entry in their respective territories of all the people they consider undesirable.

7) The competent portuguese and iranian authorities will undertake in their respective territories, any time and without any formalities, the holders of the documents under paragraphs 1 and 3, even in case the nationality of the person is doubtful.

8) Except in what concerns the abovesaid dispositions, the laws and regulations valid in each of the two countries regarding the entry, the stay and the temporary or permanent settlement of the foreigners in Iran and Portugal, as well as the practice of payable activities, will remain respectively in force.

9) The competent portuguese and iranian authorities will also reserve the rights of suspending temporarily the execution of the above-mentioned dispositions, concerning the nationals of the other contracting Party (paragraphes 1 to 6 and 8) for security reasons, public reasons or public health. In this case, the suspension of the regulation will be immediately notified through diplomatic ways, and, if possible, after prior agreement. The elimination of the regulation suspended will be announced in the same way.

If this proposal meets the Imperial Government's agreement, I have the honour to propose that this letter, as well as the agreeing reply that you will send me, will constitute an agreement between our two Governments on the subject.

The agreement will be in force from the 1st of September 1977, with an undeterminate duration and can be dissolved by one or the other Government with a prior announcement of 3 months.

I have the honour to announce to Your Excellency the agreement of my Government.

I avail myself of the opportunity to renew the assurances of my highest consideration.

The Minister of Foreign Affairs:

Abbas Ali Khalatbary.

Embaixada de Portugal em Teerão, 11 de Junho de 1977.

Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros — Excelência:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que o Governo Português, a fim de facilitar as deslocações dos cidadãos dos nossos dois países entre Portugal e o Irão, está disposto a concluir um acordo com o Governo Iraniano sobre a abolição recíproca de vistos, nos termos seguintes:

1) Os cidadãos portugueses podem, qualquer que seja o lugar da sua partida e para uma estada não ultrapassando noventa dias, deslocar-se sem visto para o território iraniano e sair unicamente munidos dos seus passaportes nacionais dentro do prazo de validade.

2) Os cidadãos portugueses que desejam permanecer no Irão por um período superior a noventa dias ou lá desempenhar uma actividade lucrativa deverão obter previamente um visto (que será gratuito) por parte das autoridades diplomáticas ou consulares competentes.

3) Os cidadãos iranianos podem, qualquer que seja o lugar da sua partida e para uma estada não ultrapassando noventa dias, deslocar-se sem visto para o território português e sair unicamente munidos dos seus passaportes nacionais dentro do prazo de validade.

4) Os cidadãos iranianos que desejam permanecer em Portugal por um período superior a noventa dias ou lá desempenhar uma actividade lucrativa deverão obter previamente um visto (que será gratuito) por parte das autoridades diplomáticas ou consulares competentes.

5) Os cidadãos portugueses e iranianos estabelecidos legalmente no território, respectivamente, do Irão e de Portugal podem deixá-lo e voltar, sem visto, unicamente munidos dos seus passaportes nacionais dentro do prazo de validade, durante todo o período de validade da sua autorização de residência no Irão ou em Portugal.

6) As autoridades competentes portuguesas e iranianas reservam-se o direito de recusar a entrada no respectivo território de qualquer pessoa que considerem indesejável.

7) As autoridades competentes portuguesas e iranianas obrigam-se a readmitir os seus respectivos territórios, em qualquer altura e sem formalidades, os titulares dos documentos citados nos parágrafos 1 e 3 emitidos por elas, mesmo no caso de a nacionalidade do interessado ser contestada.

8) Salvo no que se refere às disposições precedentes, as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países referentes a entrada, estada e residência temporária ou permanente dos estrangeiros no Irão e em Portugal, assim como o exercício de uma actividade lucrativa, permanecem respectivamente aplicáveis.

9) As autoridades portuguesas e iranianas competentes reservam-se também o direito de suspender temporariamente a aplicação das disposições já mencionadas relativas aos cidadãos da outra Parte Contratante (parágrafos 1 a 6 e 8) por razões de segurança, de ordem e saúde pública. Nesta eventualidade, a suspensão será notificada imediatamente por via diplomática e, se possível, depois de prévio acordo. A mesma notificação será feita quando a suspensão for levantada.

Se a proposta acima mencionada for aprovada pelo Governo Imperial do Irão, tenho a honra de propor que a presente carta e a resposta afirmativa que V. Ex.^a se dignará enviar-me formarão um acordo entre os nossos dois Governos sobre este assunto. Este acordo entrará em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1977, terá uma duração indeterminada e poderá ser denunciado por qualquer dos Governos com um pré-aviso de três meses.

Queira, Sr. Ministro, receber a expressão da minha mais alta consideração.

Francisco Paulo Mendes da Luz, Embaixador de Portugal.

Departamento Legal — N.º 3980/18 — Data: 23/3/2536 (13/6/77).

Ex.^{ma} Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a, datada de 11 de Junho de 1977 (21 Khordad 2536), como segue:

Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros — Excelência:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que o Governo Português, a fim de facilitar as deslocações dos cidadãos dos nossos dois países entre Portugal e o Irão, está disposto a concluir um acordo com o Governo Iraniano sobre a abolição recíproca de vistos nos termos seguintes:

1) Os cidadãos portugueses podem, qualquer que seja o lugar da sua partida e para uma estada não ultrapassando noventa dias, deslocar-se sem visto para o território iraniano e sair unicamente munidos de passaportes nacionais dentro do prazo de validade.

2) Os cidadãos portugueses que desejam permanecer no Irão por um período superior a noventa dias ou lá desempenhar uma actividade lucrativa deverão obter previamente um visto (que será gratuito) por parte das autoridades diplomáticas ou consulares competentes.

3) Os cidadãos iranianos podem, qualquer que seja o lugar da sua partida e para uma estada não ultrapassando noventa dias, deslocar-se sem visto para o território português e sair unicamente munidos dos seus passaportes nacionais dentro do prazo de validade.

4) Os iranianos que desejam permanecer em Portugal por um período superior a noventa dias ou lá desempenhar uma actividade lucrativa deverão obter previamente um visto (que será gratuito) por parte das autoridades diplomáticas ou consulares competentes.

5) Os cidadãos portugueses e iranianos estabelecidos legalmente no território, respectivamente, do Irão e de Portugal podem deixá-lo e voltar, sem visto, unicamente munidos dos seus passaportes nacionais dentro do prazo de validade, durante todo o período de validade da sua autorização de residência no Irão ou em Portugal.

6) As autoridades competentes portuguesas e iranianas reservam-se o direito de recusar a entrada no respectivo território de qualquer pessoa que considerem indesejável.

7) As autoridades competentes portuguesas e iranianas obrigam-se a readmitir nos seus respectivos territórios, em qualquer altura e sem formalidades, os titulares dos documentos citados nos parágrafos 1 e 3 emitidos por elas, mesmo no caso da nacionalidade do interessado ser contestada.

8) Salvo no que se refere às disposições prece-dentes, as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países referentes a entrada, a estada e a residência temporária ou permanente dos estrangeiros no Irão e em Portugal, assim como o exercício de uma actividade lucrativa permanecem respectivamente aplicáveis.

9) As autoridades portuguesas e iranianas competentes reservam-se também o direito de suspender temporariamente a aplicação das disposições já mencionadas relativas aos cidadãos da outra Parte Contratante (parágrafos 1 a 6 e 8) por razões de segurança, de ordem e saúde pública. Nesta eventualidade, a suspensão será notificada imediatamente por via diplomática e, se possível, depois de prévio acordo. A mesma notificação será feita quando a suspensão for levantada.

Se a proposta acima mencionada for aprovada pelo Governo Imperial do Irão, tenho a honra de propor que a presente carta e a resposta afirmativa que V. Ex.^a se dignará enviar-me formarão um acordo entre os nossos dois Governos sobre este assunto. Este acordo entrará em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1977, terá uma duração indeterminada e poderá ser denunciado por qualquer dos Governos com um pré-aviso de três meses.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a do acordo do meu Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar a expressão da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Abbas Ali Khalatbary.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 176/77

Considerando a extrema importância que reveste o combate ao alcoolismo no nosso país, pelos aspectos graves que assume;

Considerando que, incidindo primordialmente no aspecto preventivo, convém centralizar as actividades a desenvolver no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;

Determino:

1.º É constituída a Comissão de Combate ao Alcoolismo, no âmbito da Direcção-Geral de Saúde, que funcionará no Instituto de Assistência Psiquiátrica.

2.º A Comissão será composta por três membros do Instituto de Assistência Psiquiátrica, um do Instituto Nacional de Saúde e um da Secretaria de Estado da

Segurança Social, mas funcionará logo que esteja integrada pela maioria dos seus membros.

3.º A Comissão incumbem:

- a) Planear o programa das actividades a desenvolver no sector do alcoolismo, a nível nacional, submetendo-as à aprovação superior;
- b) Promover a execução dos planos e programas aprovados;
- c) Avaliar a execução das actividades realizadas;
- d) Promover a realização de cursos e encontros sobre alcoolismo, para formação ou aperfeiçoamento de técnicos de saúde dos serviços de recuperação de alcoólicos;
- e) Difundir informação tendente ao esclarecimento da população no âmbito de prevenção do alcoolismo;
- f) Apresentar semestralmente, a partir da sua entrada em funções, ao Secretário de Estado da Saúde, através da Direcção-Geral de Saúde, um relatório das suas actividades.

4.º A Comissão articulará o seu trabalho com as administrações distritais dos serviços de saúde, que lhe prestarão o apoio e os elementos de que carecer a nível distrital.

5.º O apoio administrativo necessário à Comissão será facultado pelo Instituto de Assistência Psiquiátrica, pela Direcção-Geral de Saúde e, se necessário, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 548/77

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão considerar-se como pertencendo a uma categoria habitacional única e ser caracterizadas pelo respectivo tipo.

2.º O tipo de uma casa de renda limitada é definido pelo número de quartos de dormir e a sua identificação far-se-á através do símbolo T_x , em que x representa o número de quartos de dormir.

3.º — 1. As tipologias das casas de renda limitada poderão ser, T_1 , T_2 , T_3 , T_4 e T_5 .

2. Para casas de renda limitada a construir ao abrigo da legislação sobre contratos de desenvolvimento para habitação, no caso de projectos pendentes, poderão transitariamente ser considerados tipos habitacionais T_0 e T_6 .

4.º — 1. Cada tipo de casa de renda limitada terá por características mínimas as constantes do mapa seguinte:

Tipo habitacional	T ₀	T ₁	T ₂	T ₃	T ₄	T ₅	T ₆
Área útil mínima (metros quadrados)	30	42	58	73	82	99	110

Nota. — Área útil (Au) é a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas.

2. Os acabamentos e isolamentos das casas de renda limitada não deverão ser de qualidade inferior aos que as câmaras municipais, onde os mesmos se venham a situar correntemente, aceitam para construções equivalentes.

5.º — 1. As câmaras municipais proporão ao Fundo de Fomento da Habitação as rendas das casas de renda limitada a construir nos lotes de terreno que venham a oferecer à iniciativa privada;

2. Para fixação, caso por caso, do limite superior das rendas a determinar, tomar-se-á em consideração:

- A área bruta de cada fogo (A_b), ou seja, a superfície total do mesmo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que deve corresponder nas circulações comuns do edifício;
- O custo de construção por metro quadrado de área bruta, que para a área bruta de cada fogo tem por limite máximo os que constam no gráfico em anexo;
- Um acréscimo máximo de 36 % sobre um quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo preço de construção, determinados em conformidade com as duas alíneas anteriores. Esse acréscimo corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 %, e outra aos encargos de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que não poderá exceder 21 %;

d) Uma taxa de capitalização a aplicar ao valor final, determinado na alínea antecedente, que se fixa em 7 %, para determinação das vendas das casas de renda limitada;

e) Para cada tipo de casa de renda limitada não serão considerados os valores obtidos através da alínea anterior que excedam os seguintes limites máximos:

Tipo	Renda mensal
T ₀	2 250\$00
T ₁	2 850\$00
T ₂	3 650\$00
T ₃	4 400\$00
T ₄	4 900\$00
T ₅	5 600\$00
T ₆	6 100\$00

3. A fixação definitiva das rendas será feita pelo Fundo de Fomento da Habitação, tomando em conta o que nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo se estabelece, bem como, concretamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 608/73, conforme os casos, e, ainda, o preço da construção corrente na zona em que o edifício será implantado e a qualidade de urbanização em que o mesmo se integra.

6.º Se entre a data da fixação das rendas e a data correspondente ao termo da construção se tiver verificado uma actualização dos valores máximos constantes do quadro da alínea e) do artigo 5.º, poderão as rendas fixadas ser corrigidas, relativamente aos valores actualizados, na mesma proporção que já apresentavam, face aos máximos anteriores.

7.º — 1. Os senhorios de casas de renda limitada construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, e legislação complementar, requererão, quando deva haver lugar a novo contrato, à respectiva câmara, a classificação do fogo nos termos da presente portaria;

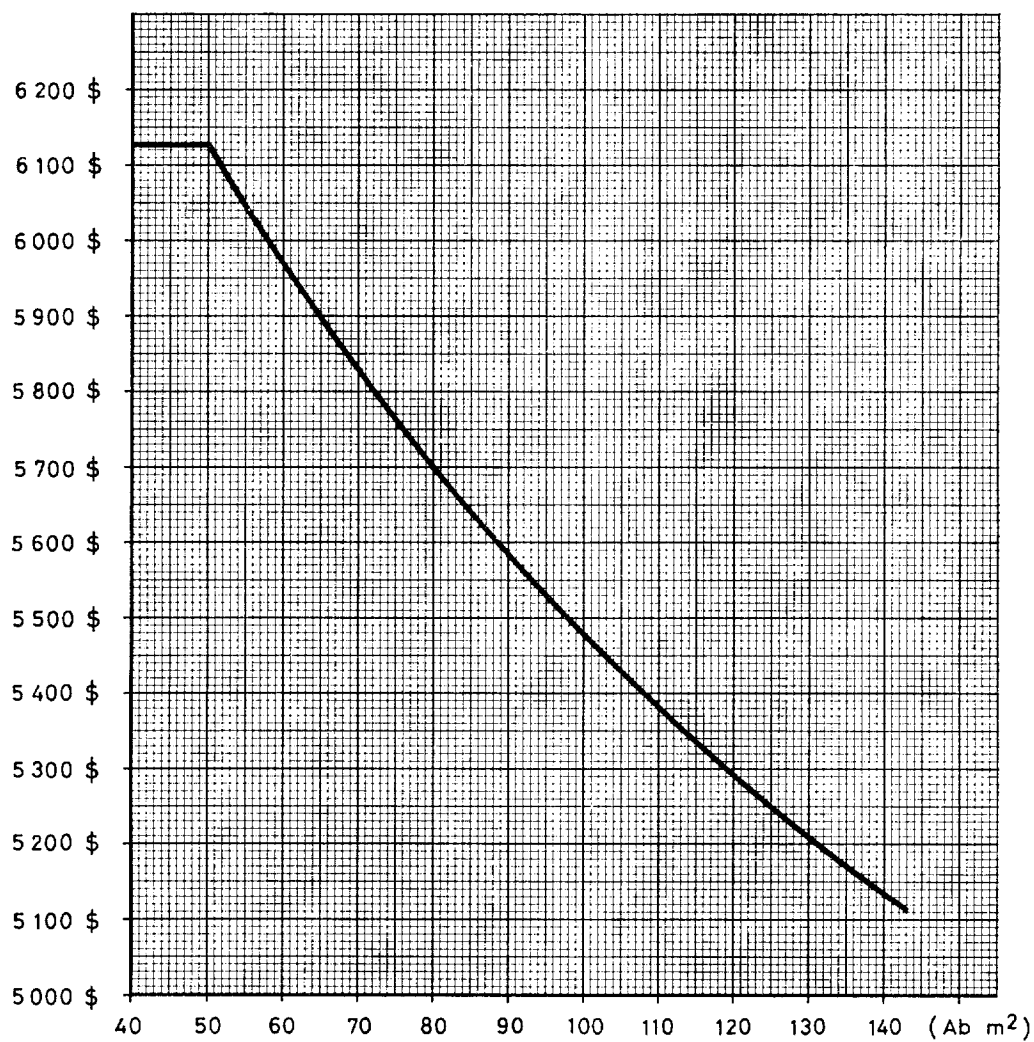
2. O resultado da classificação será anotado no cadastro a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 726/76, de 2 de Dezembro.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 26 de Julho de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Variação do custo do metro quadrado com a área bruta (Ab)

Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)	Ab (metros quadrados)	CC (contos)
50	6,13	63	5,93	76	5,75	89	5,59	102	5,46	115	5,34	128	5,23
51	6,11	64	5,91	77	5,74	90	5,58	103	5,45	116	5,33	129	5,22
52	6,10	65	5,90	78	5,72	91	5,57	104	5,44	117	5,32	130	5,21
53	6,08	66	5,88	79	5,71	92	5,56	105	5,43	118	5,31	131	5,21
54	6,06	67	5,87	80	5,70	93	5,55	106	5,42	119	5,30	132	5,20
55	6,04	68	5,86	81	5,69	94	5,54	107	5,41	120	5,29	133	5,19
56	6,03	69	5,84	82	5,67	95	5,53	108	5,40	121	5,29	134	5,18
57	6,01	70	5,83	83	5,66	96	5,52	109	5,39	122	5,28	135	5,17
58	6,00	71	5,82	84	5,65	97	5,51	110	5,38	123	5,27	136	5,17
59	5,99	72	5,80	85	5,64	98	5,50	111	5,37	124	5,26	137	5,16
60	5,97	73	5,79	86	5,63	99	5,49	112	5,36	125	5,25	138	5,15
61	5,95	74	5,78	87	5,62	100	5,48	113	5,36	126	5,25	139	5,15
62	5,94	75	5,77	88	5,61	101	5,47	114	5,35	127	5,24	140	5,14

VARIAÇÃO DO CUSTO DO m^2 COM A ÁREA BRUTA (A_b)

O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

